



MUNICÍPIO DE
MARAPOAMA

marapoama.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Terça-feira, 24 de junho de 2025 · Ano II · Edição nº 165

Publicação Oficial do Município de Marapoama, conforme Lei Municipal





SUMÁRIO

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Decretos	11
Licitações e Contratos	12
Aditivos / Aditamentos / Supressões	12
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação	13

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 1.090, DE 18 DE JUNHO DE 2025.**

"Estabelece o Plano Plurianual (PPA) para o município de Marapoama para o período de 2026 a 2029, e dá outras providências."

LOURENÇO LORENCETI, Prefeito do Município de Marapoama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica aprovado o Plano Plurianual (PPA) para o município de Marapoama para o período de 2026 a 2029, com os objetivos, diretrizes, programas, ações e metas que o compõem, conforme os Anexos I a IV.

Art. 2º O PPA será executado por meio das ações e programas previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de cada exercício, em consonância com as diretrizes do Plano de Governo.

Art. 3º Este PPA entrará em vigor no primeiro dia do exercício de 2026, e terá vigência até 31 de dezembro de 2029.

CAPÍTULO II**DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES**

Art. 4º O PPA de Marapoama tem como objetivo principal promover o desenvolvimento sustentável do município, com ênfase na melhoria da qualidade de vida da população, fortalecendo a infraestrutura, saúde, educação, segurança pública, e outras áreas essenciais, de forma integrada e eficiente.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I. Fomento ao crescimento econômico sustentável.
- II. Melhoria na infraestrutura urbana e rural.
- III. Garantia de acesso universal e de qualidade à saúde e à educação.
- IV. Promoção de segurança pública e proteção social.
- V. Valorização da cidadania e do bem-estar social.
- VI. Fortalecimento da transparência e participação popular.

CAPÍTULO III**DOS PROGRAMAS E AÇÕES**

Art. 6º O PPA de Marapoama será composto pelos seguintes programas e suas respectivas ações, com metas estabelecidas para o período de 2026 a 2029:

Programa 1: Regularidade Fiscal e Administrativa

- I. Manter a regularidade dos pagamentos de encargos gerais do município.
- II. Apoiar o poder legislativo adimplindo pontualmente os repasses de duodécimos.
- III. Promover a implementação e melhoramento de estruturas administrativas, voltados ao planejamento, departamento de controle e arrecadatório.

Programa 2: Assistência Social e Bem-Estar

- I. Promover e ampliar o atendimento assistencial à criança, adolescente, idoso e grupos de alta vulnerabilidade.
- II. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde, bem como atendimento com medicamentos aos usuários carentes da saúde pública municipal.

Programa 3: Educação e Cultura

- I. Melhorar continuamente os programas de ensino, com foco na educação básica.
- II. Prover o transporte gratuito aos alunos do ensino fundamental e infantil, matriculados na rede pública municipal de ensino.

- III. Promover políticas de incentivo e melhoramento aos programas voltados ao ensino fundamental e infantil.
- IV. Fornecer merenda escolar de qualidade aos estudantes da rede municipal de ensino.
- V. Promover o desenvolvimento da cultura, esporte, turismo e lazer no município.

Programa 4: Infraestrutura Urbana e Rural

- I. Promover a melhoria da infraestrutura urbana do município.
- II. Apoiar programas voltados à agricultura familiar e abastecimento.
- III. Promover a manutenção corretiva e preventiva na frota municipal, especialmente no transporte de alunos.

Programa 5: Desenvolvimento Econômico e Social

- I. Promover o desenvolvimento econômico e social no município, por meio de políticas de incentivo a novas empresas e empreendimentos.

Programa 6: Meio Ambiente e Sustentabilidade

- I. Apoiar programas voltados à preservação do meio ambiente.

Programa 7: Vigilância Sanitária e Saúde Pública

- I. Promover ações de vigilância sanitária e vigilância em saúde, visando prevenir endemias e pandemias.

Programa 8: Reserva de Contingenciamento

- I. Manter uma reserva de contingenciamento para cobrir passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS E MONITORAMENTO**

Art. 7º A execução do PPA será financiada por recursos provenientes do orçamento municipal, além de possíveis parcerias com órgãos estaduais e federais.

Art. 8º O acompanhamento da execução do PPA será realizado pela Secretaria de Planejamento, com a participação de representantes de cada área do governo municipal. Relatórios de progresso serão apresentados anualmente à Câmara Municipal.

Art. 9º A avaliação dos resultados será feita de forma contínua, com ajustes nos programas e ações conforme a necessidade.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. Este PPA poderá ser revisado ao longo de sua vigência, com a apresentação de alterações ou adequações conforme a evolução da situação do município.

Art. 11. Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Marapoama, 18 de junho de 2025.

**LOURENÇO LORENCETI
Prefeito Municipal**

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

**LARISSA MAZZETO FRANCHI
Chefe do Setor de Compras**

LEI Nº 1.091, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2026, e dá outras providências.”

LOURENÇO LORENCETI, Prefeito do Município de Marapoama/SP, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Marapoama,

relativas ao exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- 1 - manter a regularidade dos pagamentos de encargos gerais do município;
- 2 - apoiar o poder legislativo adimplindo pontualmente os repasses de duodécimos;
- 3 - promover a implementação e melhoramento de estruturas administrativas, voltados ao planejamento, departamento de controle e arrecadatório;
- 4 - promover e ampliar o atendimento assistencial à criança, adolescente, idoso e grupos de alta vulnerabilidade;
- 5 - promover através do gerenciamento e manutenção da educação básica, melhoramento contínuo nos programas de ensino;
- 6 - prover o transporte gratuito aos alunos do ensino fundamental e infantil, matriculados na rede pública municipal de ensino;
- 7 - Promover o desenvolvimento da cultura, esporte, turismo e lazer no município;
- 8 - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde, bem como atendimento com medicamentos aos usuários carentes da saúde pública municipal.
- 9 - Melhoria da infra-estrutura urbana.
- 10 - Apoiar programas voltados a agricultura familiar e abastecimento;
- 11 - Apoiar programas voltados a preservação do meio ambiente;
- 12 - Promover manutenção corretiva e preventiva na frota municipal especialmente referente ao transporte de alunos;
- 13 - Promover políticas de incentivo e melhoramento aos programas voltados ao ensino fundamental;
- 14 - Promover políticas de incentivo e melhoramento aos programas voltados ao ensino infantil;
- 15 - Fornecer merenda escolar de qualidade aos estudantes da rede municipal de ensino;
- 16 - Promover desenvolvimento econômico e social no município, através de políticas de incentivo a novas empresas e empreendimentos;
- 17 - Promover ações de vigilância sanitária e vigilância em saúde, visando prevenir endemias e pandemias;
- 18 - Manter uma reserva de contingenciamento para cobrir passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º; 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá :

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a

classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas fiscais;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva da evolução inflacionária do biênio 2023/2024.

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2025;

VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 30 de junho de 2025.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de junho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 2,50% da receita corrente líquida.

Art. 8º. O firmamento de convênios junto a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação serão calculados com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

Parágrafo único. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base,

exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 9º. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 10. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 11. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2026 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 12. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 13. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 14. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 15. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2026 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na

legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 18. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- V - decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma mensal de desembolso de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2026 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 21. O serviço de Contabilidade do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos vinculados e dos limites de despesas estabelecidos por lei.

Art. 22. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Marapoama, 18 de junho de 2025.

LOURENÇO LORENCETI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

LARISSA MAZZETO FRANCHI

Chefe do Setor de Compras

LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA E INSERÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM CARGO DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE MARAPOAMA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LOURENÇO LORENCETI, Prefeito Municipal de Marapoama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica alterado a nomenclatura dos 03 (três) cargos de provimento efetivo de “Assistente Social”, constante da Lei Municipal nº 780/2016, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 49/2024, que passarão a ser denominados da seguinte forma:

- I. 01 (um) cargo de Assistente Social da Saúde;
- II. 01 (um) cargo de Assistente Social da Educação;
- III. 01 (um) cargo de Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Parágrafo Único - O cargo de Assistente Social que já encontra-se provido até a presente data, passará a ser denominado de Assistente Social da Saúde e os demais não providos, serão 01 (um) de Assistente Social da Educação e 01 (um) de Assistente Social do CRAS.

Art. 2º - O Assistente Social da Saúde terá como atribuição:

- I. Discutir com os usuários as situações problema;
- II. Fazer acompanhamento social do tratamento da saúde;
- III. Estimular o usuário a participar do seu tratamento de saúde;
- IV. Discutir com os demais membros da equipe de saúde sobre a problemática do paciente, interpretando a situação social dele;
- V. Informar e discutir com os usuários acerca dos direitos sociais, mobilizando-o ao exercício da cidadania;
- VI. Elaborar relatórios sociais e pareceres sobre matérias específicas do serviço social;
- VII. Participar de reuniões técnicas da equipe interdisciplinar;
- VIII. Discutir com os familiares sobre a necessidade de apoio na recuperação e prevenção da saúde do paciente;
- IX. Organizar espaços, junto com os profissionais de saúde, com o objetivo de estimular a participação popular nas decisões de ambas as políticas públicas;
- X. Da mesma forma, estimular a participação crítica de todos os funcionários nesses espaços;

XI. Estudar e se atualizar, sempre que possível, sobre temas relacionados à área da Saúde;

XII. Executar outras atribuições afins.

§ 1º - Os requisitos para investidura no cargo de provimento efetivo de Assistente Social da Saúde, a carga horária e a referência salarial são os constantes da Lei Municipal nº 780/2016, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 49/2024, ou seja: referência salarial: 17; carga horária semanal: 30 h/s e requisitos: ensino superior completo na área de serviço social e registro profissional no CRESS.

§ 2º - O Assistente Social da Saúde terá como local de trabalho as Unidades de Saúde e/ou Centros de Especialidades do Município.

Art. 3º - O Assistente Social da Educação terá como atribuição:

I. Contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade;

II. Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

III. Contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo assim para sua formação, como sujeitos de direitos;

IV. Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

V. Contribuir no processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

VI. Contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola;

VII. Intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

VIII. Contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;

IX. Criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar;

X. Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação;

XI. Favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais;

XII. Executar outras atribuições afins.

§ 1º - Os requisitos para investidura no cargo de provimento efetivo de Assistente Social da Educação, a carga horária e a referência salarial são os constantes da Lei Municipal nº 780/2016, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 49/2024, ou seja: referência salarial: 17; carga horária semanal: 30 h/s e requisitos: ensino superior completo na área de serviço social e registro profissional no CRESS.

§ 2º - O Assistente Social da Educação terá como local de trabalho as Unidades Escolares do Município.

Art. 4º - O Assistente Social do CRAS terá como atribuição:

I. Responsável pelo acompanhamento da execução de medidas sócio educativas em meio aberto;

II. Elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto ao Município;

III. Encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV. Orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

V. Planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VI. Prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta municipal;

VII. Realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta do Município;

VIII. Coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na

área de Serviço Social;

IX. Planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

X. Realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

XI. Fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, movimentos sociais dentre outras instituições;

XII. Executar outras atribuições afins.

§ 1º - Os requisitos para investidura no cargo de provimento efetivo de Assistente Social do CRAS, a carga horária e a referência salarial são os constantes da Lei Municipal nº 780/2016, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 49/2024, ou seja: referência salarial: 17; carga horária semanal: 30 h/s e requisitos: ensino superior completo na área de serviço social e registro profissional no CRESS.

§ 2º - O Assistente Social do CRAS terá como local de trabalho o CRAS, Órgão Gestor / Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - Ficam incluídas, no que couber, as alterações decorrentes da presente Lei, junto ao Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, vigentes para o exercício de 2025.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão recursos consignados no Orçamento Vigente, combinado com as disposições do artigo 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000), autorizada a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, se necessário.

Art. 7º - A presente Lei atende o impacto econômico financeiro constante do artigo 16, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Marapoama/SP, 18 de junho de 2025.

LOURENÇO LORENCETI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

LARISSA MAZZETO FRANCHI

Chefe do Setor de Compras

Decretos

DECRETO Nº 031, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a convocação da XII Conferência Municipal de Assistência Social.”

O Prefeito Municipal de Marapoama, **Sr. Lourenço Lorenceti** em conjunto com a Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de avaliar a situação atual e avanços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assim como a propositura de diretrizes visando o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social,

DECRETA:

Art. 1º - Fica convocada a XII CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do SUAS (Sistema Único da Assistência Social).

Art. 2º - A XII Conferência Municipal de Assistência Social realizar-se-á no dia 25 de Junho de 2025, a partir das 08:00 horas, tendo como tema central: **“20 anos do SUAS: Construção, proteção social e resistência”**.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marapoama, 18 de Junho de 2025.

LOURENÇO LORENCETI

Prefeito Municipal

ROBERTA APARECIDA REGASSINI

Presidente do CMAS

Registre-se e Publique-se.

DECRETO Nº 024, DE 20 DE MAIO DE 2025.

“Nomeia Presidente e seu respectivo suplente do Conselho Municipal de Meio Ambiente”.

O Senhor LOURENÇO LORENCETI, Prefeito Municipal de Marapoama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

E de acordo com o disposto no Artigo 4º da Lei Municipal nº 601/2010 de 04 de Agosto de 2010.

DECRETA:

ARTIGO 1º- Ficam nomeadas como Presidente e seu respectivo suplente do Conselho Municipal de Meio Ambiente a Sra. Sônia Cristina Dias Scaldelai e o Sr. Jonathan Capóia.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 164/2023 de 19 de Maio de 2023.

Município de Marapoama, 20 de Maio de 2025.

LOURENÇO LORENCETI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.

LARISSA MAZZETO FRANCHI

Chefe do Setor de Compras

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE ADITIVO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 09/2025

Pregão Presencial nº 01/2025 - Processo nº 04/2025

Objeto do Contrato: Aquisição de uniforme escolar composto por camiseta, bermuda unisex e conjunto de agasalhos unisex, para os alunos das unidades de Educação Infantil (EMEI) e de Ensino Fundamental (EMEF) do município de Marapoama-SP.

Contratante: Município De Marapoama

Contratada: Saqueto Confecção Ltda - ME

Objeto do Aditivo: Acréscimo de quantitativos em percentual de 25,00% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do referido Contrato, conforme previsto na Cláusula Sexta do mesmo e no Artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/21 e devidamente justificado nos autos.

Valor Global do Contrato: R\$ 77.495,00

Valor do acréscimo: R\$ 15.495,00

Data da Assinatura do TA: 17/06/2025

Laurenço Lorenceti - Prefeito Municipal

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação**MUNICÍPIO DE MARAPOAMA**
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95**AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 09/2025****PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2025****PROCESSO Nº 24/2025****TIPO: Menor Preço Global**

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA DE IMPRENSA EM MATÉRIAS INSTITUCIONAIS DO PODER EXECUTIVO, INCLUINDO DEFINIÇÃO DE ESPAÇO A SER UTILIZADO, VALOR A SER PAGO E CONTROLE DAS PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS, AUXÍLIO NA ELABORAÇÃO DA GRADE DE EVENTOS ANUAL DE ACORDO COM AS TRADIÇÕES DO MUNICÍPIO E AUXÍLIO NA ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE LAZER E ENTRETENIMENTO, TRABALHO DE AJUSTAMENTO NO SETOR DE COMUNICAÇÃO, MELHORAMENTO DE DESEMPENHO E CRIAÇÃO DE INSERÇÃO DE REPORTAGENS E ATUALIZAÇÕES DO PORTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA.

O Município de Marapoama-SP, torna público para conhecimento dos interessados, que ficam alterado o item 10 do referido Edital, acrescentando o subitem 10.1.4, mantendo a mesma data de abertura do certame. A retificação na íntegra se encontra no site do Município (www.marapoama.sp.gov.br) para retirada (download) e informações serão obtidas no Setor de Licitações desta Prefeitura, sito a Rua XV de Novembro, 141, Centro ou pelo e-mail: licitacao@marapoama.sp.gov.br, das 08:00h as 12:00h e das 13:00h as 17:00h em dias úteis. Marapoama/SP, 23 de Junho de 2025. Lourenço Lorenceti – Prefeito.